

**Arbitragem Obrigatória**

**Nº Processo:23/2015 – SM**

**Conflito:** art. 538º CT – AO para determinação de Serviços mínimos

**Assunto:** GREVE METRO Lx | VÁRIOS SINDS | 18JUN2015 (GREVE 24H00) | PEDIDO DE ARBITRAGEM OBRIGATÓRIA PARA DETERMINAÇÃO DE SERVIÇOS MÍNIMOS.

**ACORDÃO**

**I. ANTECEDENTES**

1. Por correio eletrónico enviado no dia 8 de junho de 2015, a Direção-Geral do Emprego e das Relações de Trabalho (DGERT) do Ministério da Solidariedade, Emprego e Segurança Social remeteu à senhora Secretária-Geral do Conselho Económico e Social (CES) comunicação com a indicação de que se destinava a dar cumprimento ao disposto na alínea b) do n.º 4 do art. 538.º do Código do Trabalho (CT), nos termos do disposto no n.º 1 do art. 25.º do Decreto-Lei n.º 259/2009, de 25 de setembro, para constituição de tribunal arbitral tendo em vista a definição da prestação de serviços mínimos a realizar durante a greve dos trabalhadores do Metropolitano de Lisboa, E.P.E., bem como dos meios necessários para os assegurar. A greve encontra-se marcada para o dia 18 de junho de 2015, nos termos do respetivo aviso prévio de greve (uma greve de 24H00 a todos os horários referentes ao dia 18 de junho de 2015, sendo que os trabalhadores dos serviços noturnos da via iniciam o seu período de greve, às 23H30 do dia 17 de junho até às 7H00 do dia 18 de junho de 2015).

Juntas a esta mensagem de correio eletrónico constavam cópias dos seguintes documentos:

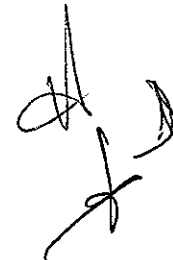
- Ata da reunião convocada, nos termos e para os efeitos do disposto no n.º 2 do art. 538.º do CT, reunião que teve lugar no dia 5 de junho de 2015 e na qual não foi possível chegar a acordo sobre a definição de serviços mínimos a prestar durante a greve acima referida, com 3 anexos, entre os quais o aviso prévio de greve emitido conjuntamente pela Federação dos Sindicatos de Transportes e Comunicações (FECTRANS), pelo Sindicato dos Trabalhadores da Tração do Metropolitano de Lisboa (STTM), pelo Sindicato da Manutenção do Metropolitano (SINDEM), e pela Federação dos Sindicatos da Indústria e Serviços (FETESE) e o ofício do Sindicato de Quadros Técnicos (SENSIQ) a informar que aderem à greve.

2. Da ata mencionada, para além das informações indicadas, constam ainda alguns elementos relevantes.

No aviso prévio, depois de considerarem que, *“face às atuais circunstâncias, nomeadamente a área geográfica servida pelos transportes do **Metropolitano de Lisboa – E.P.E.**, (...) apenas se mostra necessário assegurar, a priori, os serviços mínimos que sempre asseguramos e se têm revelado suficientes, aliás como o decidido pela Decisão Arbitral proferida no Processo 51/2010-SM e confirmada pelo Acórdão da Relação de Lisboa de 04 de Maio de 2011.”*

E acrescentam que, *“as Associações Sindicais signatárias declaram, porém que assegurarão ainda, no decorrer da greve, quaisquer outros serviços que, em função de circunstâncias concretas e imprevisíveis, venham a mostrar-se necessários à satisfação de necessidades sociais impreteríveis”.*

Da referida ata consta igualmente a posição dos representantes da empresa relativamente aos serviços mínimos, considerando insuficiente os propostos no aviso prévio e apresentando uma proposta de serviços mínimos (anexo 3 à referida ata).



3. Os serviços mínimos em causa não estão definidos e regulados em qualquer convenção coletiva, sendo certo que os sindicatos e a empresa não lograram chegar a acordo na reunião relatada na ata, nem posteriormente.

## II. ARBITRAGEM

4. Assim sendo, e uma vez que:

- a atividade do Metropolitano de Lisboa, E.P.E., se destina à satisfação de necessidades sociais impreteríveis, cuja prestação correspondente não é suscetível de ser adiada (art. 537.º, n.º 2, alínea a), do CT);
- O Metropolitano de Lisboa, E.P.E. enquadra-se no sector empresarial do Estado – (art. 538.º, n.º 4, alínea b), do CT);

O Tribunal Arbitral ficou constituído como se segue:

- Árbitro Presidente: Alexandre de Sousa Pinheiro;
- Árbitro dos Trabalhadores: Alexandra Simão José;
- Árbitro dos Empregadores: Abel Gomes de Almeida.

O tribunal reuniu no dia 12 de junho de 2015, às 15h00, nas instalações do CES, tendo de imediato decidido ouvir as partes, o que aconteceu de modo sucessivo, primeiro os representantes das associações sindicais e depois os representantes do Metropolitano de Lisboa, E.P.E., que se apresentaram todos devidamente credenciados.

A **FECTRANS** fez-se representar por:

- José Luís Fonseca;
- Anabela Paulo Silva Carvalheira.

O **STTM** fez-se representar por:

- José Manuel da Silva Marques;
- José Augusto Ferreira Rodrigues.

O **SINDEM** fez-se representar por:

- José Carlos Estevão Silveira;
- Miguel Luís Oliveira Branco.

O **SENSIQ** fez-se representar por:

- Rodolfo Frederico Lima Knapic.

O **Metropolitano de Lisboa, E.P.E.**, por sua vez, fez-se representar por:

- Maria Adelaide Afonso Teixeira Lopes Jesus;
- Tiago Espirito Santo Silva;
- José Manuel Azevedo Gonçalves;
- Fausto Sá-Marques;

5. Na reunião, quer os representantes dos sindicatos, quer da empresa, prestaram esclarecimentos relevantes quanto ao funcionamento do serviço de metro, especialmente num contexto de greve.

Foram juntos aos autos documentos apresentados pelos sindicatos e pela empresa.

### **III. ENQUADRAMENTO FÁTICO E JURÍDICO**

6. A Constituição da República Portuguesa (CRP) garante o direito à greve dos trabalhadores (n.º 1, do artigo 57.º CRP), remetendo para a lei “a definição das condições de prestação, durante a greve de serviços necessários à segurança e manutenção de equipamentos e instalações, bem como de serviços mínimos indispensáveis para acorrer à satisfação de necessidades sociais impreteríveis” (n.º 3, do artigo 57.º CRP).

De facto, os serviços mínimos ocorrendo a necessidades sociais impreteríveis devem ser articulados com as disposições constitucionais pertinentes relativamente aos direitos à mobilidade, à educação, ao trabalho e à saúde. Atendendo a que, os direitos fundamentais não têm uma natureza absoluta, também o direito à greve consente



limitações decorrentes do princípio da proporcionalidade e da proibição do excesso. São assim relevantes os subprincípios da necessidade e da adequação.

No Código do Trabalho (CT), prevê-se a obrigação de as associações sindicais e de os trabalhadores aderentes assegurarem, durante a greve, a “prestação dos serviços mínimos” indispensáveis à satisfação de “necessidades sociais impreteríveis” no setor em causa (n.ºs 1 e 2, do art.º 537.º CT).

Para além da fundamentação jurídica acabada de referir, este Tribunal toma em consideração que o pré-aviso de greve já mencionado aí define o período temporal da greve e, por outro lado, tanto quanto é do conhecimento do Tribunal não há coincidência com outras greves do sector dos transportes na mesma área geográfica.

Assim sendo, o Tribunal considera que existem meios de transporte alternativos ao metropolitano, não se justificando assim, a decretação de serviços mínimos para satisfação de necessidades sociais. No caso vertente, não identificamos necessidades sociais impreteríveis cuja satisfação dependa da fixação de serviços mínimos.

#### **IV. DECISÃO**

7. Este Tribunal Arbitral entende, por unanimidade, definir os serviços constantes do 7.1.

7.1 Os trabalhadores grevistas assegurarão, os serviços necessários à segurança e manutenção do equipamento e das instalações nos seguintes termos:

- a) A todos os horários referentes ao dia 18 de junho de 2015;
- b) Ao posto de comando central;
- c) Três trabalhadores (um Inspetor de movimento; um Encarregado de movimento e um Encarregado de Sala de Comando e de Energia).

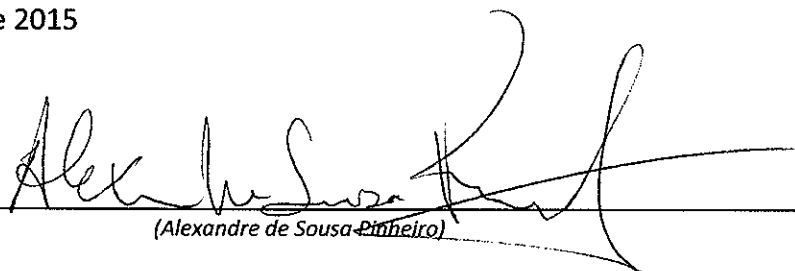
7.2 Não são fixados quaisquer serviços mínimos relativamente à circulação de composições.

7.3 Os trabalhadores aderentes à greve só poderão ser designados para o cumprimento dos serviços referidos nos pontos anteriores se estes não puderem ser assegurados pelos trabalhadores não aderentes, no quadro das respectivas condições normais de trabalho.


Quanto aos meios humanos necessários para assegurar a prestação dos serviços acima referidos, deverão os representantes dos Sindicatos, de acordo com o disposto no art. 538.º, n.º 7, do CT, identificar, de forma clara e inequívoca, com menção do respetivo nome e número de ML, os trabalhadores adstritos a cumprir tal obrigação, que poderão ser dirigentes sindicais, desde que trabalhem na Empresa e com categoria profissional correspondente aos serviços fixados, cabendo a designação de tais trabalhadores, de acordo com a disposição legal citada, à Empresa Metropolitano de Lisboa, E.P.E, caso os Sindicatos não exerçam tal faculdade até 24 horas antes do início da greve.

Lisboa, 12 de junho de 2015

Árbitro Presidente

  
(Alexandre de Sousa Pinheiro)

Árbitro de Parte Trabalhadora

  
(Alexandra Simão José)

Árbitro de Parte Empregadora

  
(Abel Gomes de Almeida)